



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2736145 - RJ  
(2024/0331049-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : DOM PIZZA LTDA - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : ALESSANDRO PAULICH - RJ166683  
**AGRAVADO** : SUZANA GARCIA DA SILVEIRA POL  
**AGRAVADO** : ANDRE POL  
**AGRAVADO** : ALESSANDRA POL LOWERY  
**AGRAVADO** : CRISTINA POL MONTEIRO ANDRADE  
**ADVOGADO** : RAFAELA MARQUES OLIVEIRA - RJ138178

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

#### I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

#### II. Dispositivo

3. Agrado interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2736145 - RJ  
(2024/0331049-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : DOM PIZZA LTDA - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : ALESSANDRO PAULICH - RJ166683  
**AGRAVADO** : SUZANA GARCIA DA SILVEIRA POL  
**AGRAVADO** : ANDRE POL  
**AGRAVADO** : ALESSANDRA POL LOWERY  
**AGRAVADO** : CRISTINA POL MONTEIRO ANDRADE  
**ADVOGADO** : RAFAELA MARQUES OLIVEIRA - RJ138178

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

#### **I. Razões de decidir**

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

#### **II. Dispositivo**

3. Agrado interno desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno (fls. 407-414) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agrado para negar-lhe provimento (fls. 382-384).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 387-393).

Em suas razões, a parte alega que não incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Afirma que o prazo a ser aplicado é o trienal e que a confissão de dívida apenas confirmou o contrato de locação.

Insiste na omissão do Tribunal de origem, que não apresentou os motivos pelos quais considerou que a confissão de dívida é independente da locação.

*Afirma que "o fato de o contrato de locação e da confissão de dívida terem objetos distintos é irrelevante e não desconstitui a tese defendida pelo Agravante, não se mostrando apto a alterar os prazos prescricionais de acordo com a vontade das partes, já que se não houve a novação da dívida locatícia, não há que se falar em autonomia da citada confissão de dívida em relação ao contrato de locação que a originou e muito menos em prescrição quinquenal" (fl. 409).*

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 418-420).

É o relatório.

## VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 382-384):

Trata-se de agravo interno (fls. 354-360) interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso (fls. 343-344).

*Em suas razões, a parte agravante aduz ser "inequívoco nos autos que tal recurso se prestou unicamente para demonstrar a violação a alguns dispositivos da legislação federal, situação que mesmo não havendo a expressa indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso, permite a plena compreensão da controvérsia" (fl. 356).*

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Sem contrarrazões (fls. 365-372).

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à parte recorrente, de modo que reconsidero a decisão agravada, proferida pela Presidência do STJ, e passo a novo exame do recurso.

Na origem, o recurso especial não foi admitido em virtude da incidência das Súmulas n. 284/STF e 7/STJ (fls. 302-310).

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 244):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. SENTENÇA DE

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. APELO DOS EMBARGANTES. PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE CONFIGURA. INCIDÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 206 § 5º I DO CC. PRECEDENTES DO STJ E TJRJ. LEGITIMIDADE ATIVA DOS CREDORES REPRESENTADOS POR PESSOA A QUEM FOI OUTORGADO PODERES ATRAVÉS DE PROCURAÇÃO REGULAR. APELANTES QUE SEQUER MENCIONAM A EXISTÊNCIA DO DÉBITO. ADIMPLEMENTO QUE NÃO FOI DEMONSTRADO. ÔNUS DA PROVA A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 373 II DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 272-279).

Nas razões do recurso especial (fls. 290-293), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente apontou ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, aduzindo falta de fundamentação da decisão que concluiu pela novação da dívida;

(ii) arts. 192, 206, § 3º, I, e 361 do CC, alegando que a confissão de dívida não configura novação e que a dívida é locatícia e, portanto, estaria prescrita.

*Afirma que "existe um prazo prescricional específico para as pretensões de cobrança de alugueis e demais encargos, não se mostra lícito utilizar-se do prazo prescricional geral quinquenal, que ampara todas as demais pretensões de cobrança de dívidas líquidas, só porque a dívida foi parcelada e consolidada em outro documento" (fl. 293).*

A insurgência não merece prosperar.

Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Em relação à tese, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 247):

A Ação Monitória não está discutindo os débitos relativos à locação e sim aqueles oriundos do instrumento particular de confissão de dívida.

Muito embora o apelante tente fazer uma construção no sentido de que a confissão de dívida permaneceria como dívida locatícia aduzindo que esta não poderia ser considerada contrato autônomo e que o prazo prescricional seria o trienal, tal argumentação não procede, seja pela ausência de fundamento jurídico que a embase, seja porque trata-se de contratos distintos – locação e confissão de dívida, inclusive e principalmente diante do objeto contratado.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à novação, o acolhimento das razões recursais exigiria o reexame do contrato e das provas, o que não se admite em recurso especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte (fls. 343-344) para CONHECER do agravo nos próprios autos e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Mantida a majoração dos honorários aplicada pela decisão agravada.

Publique-se e intimem-se.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Conforme consignado, a Corte local se pronunciou sobre a autonomia da confissão de dívida em relação ao primeiro contrato. Assim, não se constata os vícios alegados.

Ressalte-se que a decisão, desde que devidamente fundamentada, não implica negativa de prestação jurisdicional apenas porque contraria os interesses da parte.

No que diz respeito à natureza da dívida e ao prazo prescricional, a Corte local se manifestou no sentido de que locação e confissão de dívida são contratos com objetos distintos e que, portanto, não têm relação entre si, devendo ser aplicado o prazo do contrato apresentado na monitória.

Rever a conclusão do acórdão quanto ao ponto demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.736.145 / RJ

Número Registro: 2024/0331049-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00105646820188190045 105646820188190045 202424508503

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

### Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOM PIZZA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : ALESSANDRO PAULICH - RJ166683

AGRAVADO : SUZANA GARCIA DA SILVEIRA POL

AGRAVADO : ANDRE POL

AGRAVADO : ALESSANDRA POL LOWERY

AGRAVADO : CRISTINA POL MONTEIRO ANDRADE

ADVOGADO : RAFAELA MARQUES OLIVEIRA - RJ138178

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOM PIZZA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : ALESSANDRO PAULICH - RJ166683

AGRAVADO : SUZANA GARCIA DA SILVEIRA POL

AGRAVADO : ANDRE POL

AGRAVADO : ALESSANDRA POL LOWERY

AGRAVADO : CRISTINA POL MONTEIRO ANDRADE

ADVOGADO : RAFAELA MARQUES OLIVEIRA - RJ138178

## **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026